



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003931/00-65
Recurso nº : 147.544
Matéria : IRPF - Ex.: 1998
Recorrente : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.581

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -
Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão de primeira instância indefere, justificadamente, pedido de diligência, considerada desnecessária.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado o erro da fonte pagadora no preenchimento de declaração de imposto de renda na fonte, apresentada à SRF, quanto aos valores pagos ao contribuinte, que ensejou o lançamento de ofício, ajusta-se a base de cálculo da exigência.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 862.204,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

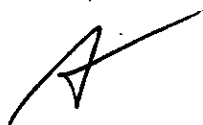
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

FORMALIZADO EM:

04 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

Recurso nº : 147.544
Recorrente : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro II – RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 41.383,67, inclusos os consectários legais até outubro de 2000.

Consoante termo de descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 152 a 154, em revisão da Declaração do IRPF/98, foram imputadas ao contribuinte as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Inclusão de rendimentos das fontes pagadoras banerj em liquidação extrajudicial (R\$216.196,74) e companhia docas do rio de janeiro (R\$862.204,70 – IRRF R\$213.099,71), conforme DIRF apresentadas.

- Dedução indevida a título de carnê-leão. Redução do valor declarado a título de carnê-leão, conforme pagamentos auferidos (diferença R\$27.244,29).

Foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração de ajuste anual de fls. 139 e 140: Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$1.110.446,50; Imposto de renda retido na fonte para R\$270.327,19; Carnê-leão para R\$45.599,68.



Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

Cientificado em 30/10/2000 (fl. 158), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 05, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- informa que compareceu ao setor competente da Receita por três vezes, prestando as mesmas informações que fundamentam esta impugnação, e não voltou ao setor eis que ficou no aguardo de que a empresa Cia. Docas do Rio de Janeiro, prestasse as informações solicitadas pela própria Receita;

- relata que não houve qualquer omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes ou não de trabalho sem vinculação empregatício;

- os valores a esse título foram declarados, quais sejam, Banco do estado do Rio de Janeiro – Em Liquidação Extrajudicial e Abanerj, nos valores de R\$240.265,14 e R\$7.980,00, respectivamente, em "1998";

- por erro datilográfico, o campo destinado ao preenchimento do valor recebido do Banerj, foi informado o valor de R\$24.065,14 ao invés de R\$240.265,14, todavia os cálculos da declaração foram feitos corretamente, pois foi oferecido à tributação o valor de R\$248.245,14, referentes ao Banerj e Abanerj, sendo equivocada a inclusão da omissão de R\$216.196,74 do Banerj;

- em relação ao valor de R\$862.204,70, da Cia Docas do Rio de Janeiro, não recebeu tal importância e nem prestou qualquer serviço sem ou com vínculo de emprego, e não recebeu qualquer rendimento da referida empresa;

- o valor de R\$862.204,70, refere-se a pagamento de crédito a clientes do impugnante originário de processos de reclamação que tramitam pela 6º, 8º e 23º Varas do Trabalho do Rio de Janeiro;

- tendo em vista os acordos, a Cia. Docas foi obrigada a recolher o imposto de renda através de guias individuais em nome de cada reclamante e do impugnante, no caso de honorários de sucumbência;

Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

- não poderia declarar rendimento que não era seu, mas que apenas repassou aos seus verdadeiros destinatários, em anexo, acordo;

- recolheu os valores relativos ao imposto de renda das quantias que recebeu na condição de advogado. A Cia Docas errou deixando de proceder à retenção através de guias individuais;

- na fl. 04 de sua impugnação descreve os meses que recebeu honorários dos clientes, referentes a cada Vara do Trabalho, tendo recolhido o imposto sobre os valores dos honorários, inclusive, que recebeu verba de sucumbência que foi retido pela Cia Docas;

Finalizando, o autuado protesta pela juntada de documentação que acompanha a impugnação, além da produção de perícia contábil, cujos quesitos seguem em folha anexa à presente. Indica o contador Carlos Honório Neves Martins, com escritório na Rua Álvaro Alvim, 37 sala 1407 – Cinelândia – RJ.

A decisão recorrida, fls. 170-175, que indeferiu o pedido de perícia e manteve o lançamento, traz as seguintes ementas:

"PEDIDO DE PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Comprovado que o contribuinte recebeu os rendimentos considerados omitidos, é cabível a cobrança de ofício do imposto sobre tais rendimentos.

CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA. Não havendo prova do recolhimento mensal obrigatório do imposto, é cabível a glosa de sua dedução indevida."

Cientificado em 08/10/2004, fl. 177-verso, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 179-182, em 08/11/2004, alegando em preliminar cerceamento do

Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

direito de defesa, em face da negativa do pedido de diligência, e no mérito repisando as alegações da peça impugnatória.

Às fls. 185 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 04/10/2006.

É o relatório.



Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Passo a apreciar as alegações do recorrente.

Inicialmente cumpre esclarecer que o erro do contribuinte quanto preenchimento da Declaração de IRPF/1998, quadro 1, cópia à fl. 18, tendo informado o valor dos rendimentos de "R\$ 24065,14" (sic) ao invés de R\$ 240.265,14, não resultou em exigência a maior de imposto no auto de infração, conforme asseverado pelo julgador de primeira instância, haja vista que no quadro de apuração do tributo, fl. 17, o contribuinte transportou o valor correto, R\$ 248.245,14.

Em verdade, na descrição das infrações à fl. 154, a fiscalização apenas fez constar o erro de preenchimento, pois, o único valor acrescido na base de cálculo tributável foi de R\$ 862.204,70 (Companhia Docas do Rio de Janeiro). Somando-se o valor tributado pelo contribuinte R\$ 540.095,67 aos R\$ 862.204,70, temos exatamente a base de cálculo tomada no auto de infração R\$ 1.402.297,03 (fl.130).

Não merece reparos a decisão recorrida ao negar o pedido de diligência/perícia. À luz do artigo 15 do Decreto 70.235 de 1972, cabe ao contribuinte apresentar as provas de suas alegações, mormente quanto estão a seu alcance, e não esperar que o julgador determine diligências e perícias para suprir sua defesa. Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.



Processo nº : 13706.003931/00-65
Acórdão nº : 102-47.581

Outrossim, no que tange aos rendimentos da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 862.204,70, os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte; fls. 24-128, fazem prova bastante das alegações do recorrente quanto a natureza desses rendimentos, qual seja, pagamentos relativos a ações judiciais das quais ele foi patrono. Portanto, esse valor deve ser excluído da tributação, bem como o correspondente IR-Fonte a ele atrelado.

Quanto a última infração, qual seja, glosa do valor de R\$ 27.244,29, parte do recolhimento mensal obrigatório declarado pelo contribuinte (carne-leão), verifica-se às fls. 162 a 168, que os pagamentos efetuados pelo recorrente perfizeram o valor total de R\$40.490,08, enquanto o valor declarado foi de R\$ 72.843,97 – conforme fl. 139, portanto, a glosa deve ser mantida. Registre-se que na peça recursal o contribuinte nada alega, especificamente, quanto a essa glosa.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação o valor de R\$ 862.204,70 e respectivo IR-Fonte, no valor de R\$ R\$ 213.099,71, mantendo-se no auto de infração apenas a glosa do recolhimento mensal obrigatório, carne-leão, no valor de R\$ 27.244,29.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA